

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 318/2016 <sup>1</sup>**

**1. Síntese da Matéria:**

**INADEQUADO**

O projeto em análise dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado, para prever que a sociedade de advogados regularmente constituída nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, poderá associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados. Foram apresentadas duas emendas saneadoras. A primeira visa adequar a vigência da lei para o período máximo de 5 anos, conforme requerido pelo § 4º, do art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 – LDO 2018. A segunda tem por objetivo condicionar a concessão do benefício fiscal ora proposto à previsão pelo Poder Executivo do montante relativo à renúncia de receita decorrente do presente projeto no documento de que trata o § 6º do art. 65, da Constituição Federal e à efetiva autorização e aprovação de lei orçamentária contendo esta matéria.

**2. Análise:**

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, uma vez que promove o enlace contratual entre advogados e sociedades de advogados sem vínculo empregatício, o que levaria à migração de contratos de trabalho regidos pelas normas trabalhistas para contratos de associação entre advogados autônomos e sociedades de advogados. Esta migração reduziria a folha de pagamentos das sociedades de advogados, e por consequência, os tributos a serem pagos sobre a folha de pagamentos.

Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

O relator, contudo, entendeu que o projeto era meritório e não merecia ser rejeitado a priori, pois, a regulamentação proposta daria mais liberdade e autonomia ao exercício da advocacia, gerando empregos e proporcionando mais eficiência ao funcionamento desse segmento da atividade econômica. Então o relator apresentou duas emendas saneadoras, a primeira que trata do prazo máximo de 5 anos para o benefício, realmente resolve parte do problema. A segunda emenda apresentada não resolve o problema da falta de cálculo do montante e apresentação da compensação da renúncia fiscal. Portanto, a proposição continua inadequada orçamentaria e financeiramente.

**3. Dispositivos Infringidos:**

LRF, LDO e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Brasília, 1 de Junho de 2018.

**Receita**  
**Sidney José de Souza Júnior**  
**Consultor de Orçamento**

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 623/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.